

LEI N.º 598/2011

DE 03 DE MAIO DE 2011.

**Cria o Conselho Municipal de  
Assistência Social e dá outras  
providências.**

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, de conformidade com as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar e publicar seu Regimento;
- II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V – zelar pela efetivação do SUAS;
- VI – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições

da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

IX - propor ao CNAS cancelamento de Registro das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

X - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social;

XI – aprovar o Relatório Anual de Gestão.

XII – inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações Sociais de âmbito municipal.

**Art. 3º** Fica o Fundo Municipal de Assistência Social vinculado ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** - O CMAS Órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- 05 (cinco) representantes das Secretarias Municipais na fazem a intersetorialidade com a Política de Assistência Social conforme art. 12 da Resolução CNAS nº 237/2006 recomenda que no segundo governo, o conselho seja composto por representantes das áreas da assistência social;

saúde; educação; trabalho e emprego e fazenda ou seus similares.

II- Da Sociedade Civil:

- 05 (cinco) representantes das Entidades e Organizações de Assistência Social ; Entidades dos Trabalhadores do Setor, representantes de Usuários atendidos os Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público e Entidades Representantes de Usuários .

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS.

§ 2º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 5º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

**ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:**

I – Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

**ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:**

II- Pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica pelo Prefeito Municipal,

**Art. 7º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado de serviço de relevância pública e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos

respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal ;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 8º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente , ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 10** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões Internas previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.

**Art. 11** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único:** As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

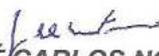
**Art.12** - O CMAS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

**Art.13** - A Secretaria Municipal cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art.14** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

São João do Jaguaribe – CE, em 03 de maio de 2011.

  
**JOSÉ/CARLOS NOBRE FREIRE**  
Prefeito Municipal